



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020.

Autor: Poder Executivo

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
--	--	---	-------------------------------------

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA

A Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 9º-A. Os recursos existentes, já transferidos ou não, na reserva de resultado de que trata o art. 3º da Lei nº 13.820, de 3 de maio de 2019, serão transferidos ao Tesouro Nacional e destinados ao custeio do auxílio emergencial residual.

CD/20035.25961-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Art. 9º-B. O Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União realização um programa de auditoria permanente nos beneficiários da Renda Básica Brasileira destinada a identificar fraudes.

Art. 9º-C. Constatado o recebimento irregular de benefício de programa governamental, o responsável pela irregularidade ficará inabilitado para inscrição em programas governamentais por 5 (cinco) anos, independentemente da responsabilização penal e cível.

Parágrafo único. A punição administrativa será suspensa se o agente devolver o valor recebido indevidamente, corrigido com juros e correção monetária.

Art. 9º-D. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Recebimento irregular de benefício de programa governamental

Art. 337-B. Receber fora das hipóteses legais o benefício de programa governamental de transferência de renda.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e inabilitação para inscrição em programas governamentais por 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa o recebimento ilegal e devolve o valor recebido indevidamente devidamente corrigido com juros e correção monetária.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O auxílio emergencial, aprovado pela Lei nº 13.982, de 2020, é o mais importante programa governamental instituído em razão da pandemia da COVID-19. Trata-se de uma política pública de redistribuição de renda que, nesse momento de crise aguda da economia, visa garantir um mínimo existencial para as famílias brasileiras. É a possibilidade de que nosso povo tenha

CD/20035.25961-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

condições de atender às suas necessidades básicas de sobrevivência quando não estiver empregado. Em última instância, é uma segurança social que garante dignidade aos que não têm oportunidade de trabalho.

Desde a implantação do programa tenho defendido a manutenção do valor do benefício em R\$ 600,00 e a sua extensão até o final de dezembro de 2020.

Defendo, também, que o atual programa seja sucedido por uma política pública de renda básica universal. Nesse sentido, propôs por meio do Projeto de Lei nº 3023, de 2020, em 1º/6/2020, a criação do Programa Renda Básica Brasileira.

A presente emenda propõe a manutenção do valor do auxílio emergencial em R\$ 600,00 e indica como fonte de custeio para o programa o resultado positivo do Banco Central do Brasil (BCB).

Recentemente, o Conselho Monetário Nacional autorizou que o BCB transferisse R\$ 325 bilhões da reserva de resultado do BCB para o Tesouro Nacional.

No 1º semestre de 2020, o BCB apresentou resultado positivo de R\$ 503,2 bilhões. Conforme previsto na Lei nº 13.820, de 2019, o resultado positivo com reservas e derivativos cambiais, no valor de R\$ 478,5 bilhões, foi destinado à constituição de reserva de resultados no Patrimônio Líquido do BCB e o resultado com as demais operações, no valor de R\$ 24,7 bilhões, foi transferido ao Tesouro Nacional, conforme demonstra o balanço divulgado:

	Em R\$ bilhão		
	Resultado com Reservas e Derivativos Cambiais	Resultado de outras operações	Resultado no Período
1º semestre de 2020	478,5	24,7	503,2

Fonte: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17172/nota>

Além disso, estou propondo as seguintes alterações no atual programa, que constam em meu projeto de lei de renda básica, prevendo que:

1) O Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União realizem um programa de auditoria permanente nos beneficiários da Renda Básica Brasileira destinada a identificar fraudes.

2) Constatado o recebimento irregular de benefício de programa governamental, o responsável pela irregularidade ficará inabilitado administrativamente para inscrição em programas governamentais por cinco anos, independentemente da responsabilização penal e cível. Essa punição

CD/20035.25961-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

administrativa será suspensa se o agente devolver o valor recebido indevidamente, corrigido com juros e correção monetária.

3) Incluir no Código Penal o crime de recebimento irregular de benefício de programa governamental com pena de reclusão de dois a cinco anos, multa e inabilitação para inscrição em programas governamentais por cinco anos. Tal como na punição administrativa, a penalidade será extinta se o agente, espontaneamente, declara e confessa o recebimento ilegal e devolve o valor recebido indevidamente devidamente corrigido com juros e correção monetária.

A manutenção do valor atual do auxílio emergencial é uma questão de decisão política. É preciso ultrapassar as questões burocráticas e constatar a importância que tem o benefício para a população brasileira, em especial para o Norte e Nordeste. O volume estimado para todos os Estados do Nordeste é superior ao dobro do peso nacional, algo verificado também, em proporção similar, quando comparado a partir da massa de rendimentos do trabalho. Segundo estimativas, o auxílio emergencial reduzirá em até dois pontos percentuais a queda do PIB em 2020.

Em termos de focalização do programa as regiões mais pobres e menos desenvolvidas foram as mais beneficiadas pelo auxílio emergencial. Os dados municipais revelam que cinco parcelas do programa equivalem a 10% ou mais do PIB para 1.709 municípios brasileiros, com 80% desse montante localizados nos Estados do Nordeste, e 20% ou mais do PIB para 92 municípios. A importância do auxílio emergencial é tanta que para alguns municípios das regiões menos desenvolvidas a sensação é de que a crise econômica do COVID-19 não impôs consequências negativas.

Não podemos retroceder. Precisamos andar para frente. Os efeitos econômicos da pandemia ainda estão presentes e a retomada vai ser lenta. Não podemos deixar nosso povo desassistido.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2020

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo da Fonte".
Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

CD/20035.25961-00